

DOCUMENTO

ATO INSTITUCIONAL N. 5

INSTITUTIONAL ACT NUMBER 5

ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao país um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate a subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, dêste modo, " os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que dependem a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

JK



CONSIDERANDO que o Govêrno da Repúbli-
ca responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e
segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou
grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou
ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu
com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário,
ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente,
que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará"
e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não
pode ser detido;

CONSIDERANDO que êsse mesmo Poder Revo-
lucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar
o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova
Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a ins-
titucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deve-
ria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Ins-
titucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

CONSIDERANDO, no entanto, que atos nì-
tidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores po-
líticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos,
que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, de-
senvolvimento e bem estar de seu povo, estão servindo de meios
para combatê-la e destruí-la;

CONSIDERANDO que, assim, se torna impe-
riosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os

J. G. Silva
Y?

ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do país comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

CONSIDERANDO que todos êsses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por êle se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL;

Art. 1º - São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais, com as modificações constantes dêste Ato Institucional.

Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dêle, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

J. J. J.

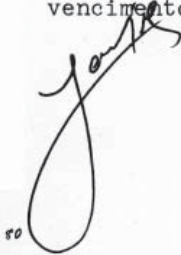
§ 1º - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º - Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3º - Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo do respegtivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 3º - O Presidente da República, no interêsse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo Único - Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão tôdas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. Santos', is written over the bottom left portion of the text. The signature is stylized and loops back down to the left.

Art. 4º - No interêsse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único - Aos Membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultâneamente, em:

I - cessação de privilégio de fôro por prerrogativa de função;

II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III - proibição de atividades ou manifestação sôbre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária das seguintes medidas de segurança;

J. J. J.
81

- a) - liberdade vigiada;
- b) - proibição de freqüentar determina
dos lugares;
- c) - domicílio determinado.

§ 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

§ 2º - As medidas de segurança de que trata o item IV dêste artigo, serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário.

Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º - O Presidente da República poderá, mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregados de autarquias, emprêsas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando fôr o caso, os vencimentos e vantagens pro-

porcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - O disposto neste artigo e seu parágrafo 1º, aplica-se também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º - O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo.

Art. 8º - O Presidente da República poderá, após investigação decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilícitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo Único - Provada a legitimidade da aquisição dos bens, far-se-á sua restituição.

Art. 9º - O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional, bem como adotar, se necessário à defesa da República, as medidas previstas nas alíneas "d" e "e", do parágrafo 2º do artigo 152 da Constituição.

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 12 - O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 13 de dezembro de 1968;
1479 da Independência e 809 da República.

Montesilva
Leoni Antonio das Amazonas
Augusto Hermano Colares Guimarães
A. de Repres Tavares
Jose de Magalhães Neto
Juninho
Al. L. F. do Prado
Tomás de

Poliana Beuira
Jarkas B. Passarinho
Leoni Knorr Murara e Cecília Pittagora -
Márcio de Souza Melo
Gerson Garcia Junior

Edufapes

Idelir B. de
Rafael Augusto de Albuquerque Lima
Antônio X. de Silva

Promulgado pelo presidente marechal Artur da Costa e Silva.
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1968. Serviço Nacional de Informações (SNI)/Arquivo Nacional.